

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei Nº. 64/2025

Lei nº _____/2025

Projeto de Lei Complementar nº. 14/2025

Data: _____ / _____ /2025

*Melehi dm.
30/10/2025
Baud*

“Altera a Lei Complementar nº 118, de 05 de abril de 2024, para excluir da estrutura da Procuradoria-Geral do Município a competência relativa à Dívida Ativa e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei Complementar, de autoria do **Poder Executivo**:

Art. 1º. - O inciso que trata da inscrição e cobrança dos créditos inseridos em Dívida Ativa constante no art. 2º da Lei Complementar nº 118, de 05 de abril de 2024, fica revogado, passando a Procuradoria-Geral do Município a exercer exclusivamente as funções de representação judicial e extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídico da Administração Direta.

Art. 2º. - A Gestão Administrativa da Dívida Ativa Municipal passa a ser exercida pela Secretaria Municipal de Finanças, a quem competirá:

- I** – a inscrição dos créditos tributários e não tributários em Dívida Ativa;
- II** – a triagem, controle, atualização cadastral, protesto, negativação e parcelamento;
- III** – a coordenação de programas de recuperação fiscal e campanhas de negociação amigável;
- IV** – a adoção de medidas administrativas para prevenir a prescrição dos créditos.

Art. 3º. - Compete à Procuradoria-Geral do Município atuar exclusivamente:

I – no ajuizamento das execuções fiscais;

II – na defesa judicial do Município em demandas relativas à Dívida Ativa;

III – na negociação e homologação judicial de transações e acordos em execuções já ajuizadas.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 4º. - Ficam Criados, na Estrutura da Secretaria Municipal de Finanças, os Cargos, funções ou unidades administrativas necessárias para a operacionalização do Setor de Dívida Ativa, devendo ser assegurada integração de sistemas e fluxo de informações com a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 5º. - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, disciplinando o processo de transição das atribuições, a transferência de servidores e a adaptação dos sistemas informatizados.

Art. 6º. - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO,
aos 30 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco.

SILVANEY RABELO DA ROCHA

- Vereador Presidente -

GEOVANE ALVES DOS SANTOS

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Complementar 14/2025.

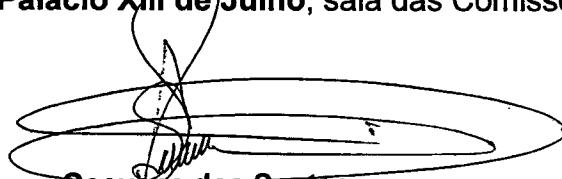
Autoria: Poder Executivo

Ementa:

“Altera Lei Complementar nº 118 de 05 de abril de 2024, para excluir da estrutura da Procuradoria-Geral do Município a competência relativa a Dívida Ativa e dá outras providências.”

O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Complementar nº 014/2025, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

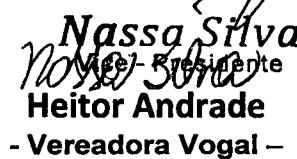
Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 29 de outubro de 2025

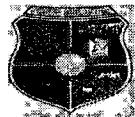


Geovane dos Santos
- Vereador Presidente -



Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator


Nossa Silva
- Vice-Presidente
Heitor Andrade
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Complementar Nº 14/2025, 21 de outubro de 2025.

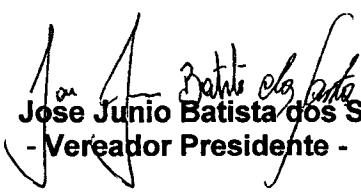
AUTORIA: EXECUTIVO

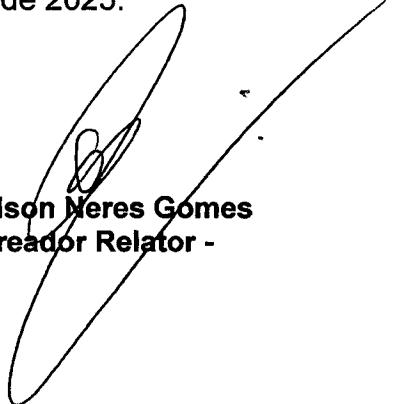
Ementa:

“Altera Lei Complementar nº 118 de 05 de abril de 2024, para excluir da estrutura da Procuradoria-Geral do Município a competência relativa a Dívida Ativa e dá outras providências.”

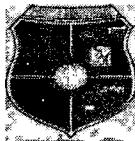
O Parecer: A Comissão de constituição, justiça e Redação da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Complementar Nº14/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 29 Outubro de 2025.


Jose Junio Batista dos Santos
- Vereador Presidente -


Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -


Diva Cardoso
- Vereadora Vogal -



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 90/2025

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.

Projeto de Lei Complementar n.º 014, de 21 de outubro de 2025. "Altera Lei Complementar nº 118 de 05 de abril de 2024, para excluir da estrutura da Procuradoria-Geral do Município a competência relativa a Dívida Ativa e dá outras providências."

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise Projeto de Lei Complementar n.º 014, de 21 de outubro de 2025. "Altera Lei Complementar nº 118 de 05 de abril de 2024, para excluir da estrutura da Procuradoria-Geral do Município a competência relativa a Dívida Ativa e dá outras providências."

Instruem o pedido, no que interessa:

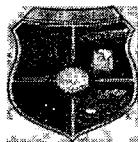
- (i) Projeto de Lei Complementar n.º 014, de 21 de outubro de 2025;
- (ii) Mensagem nº 42/2025 de 21 de outubro de 2025, assinada pelo Prefeito Municipal de Porto Nacional-TO;

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

abordada pelo Projeto de Lei, adstrita aos limites do chamado interesse local, não há dúvida que tal iniciativa encontra-se albergada pela disposição normativa exarada pelos incisos I e VI, do art. 30, da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b":

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

S 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

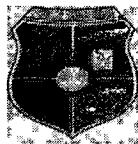
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios."

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

"Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância, tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49)

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei Complementar ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

§ 8º – Consideram-se leis complementares;

IX - a Lei de Organização da Administração Pública Municipal, a qual disporá sobre o quadro de empregos públicos municipais, seus vencimentos e vantagens, natureza dos cargos e estrutura administrativa do Município.

O art. 10 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional traz a competência privativa do Município algumas atribuições das quais destacamos abaixo as referentes ao presente Projeto de Lei, vejamos:

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

IX – dispor sobre organização administrativa e execução dos serviços locais;

Em análise do Projeto de Lei nota-se que trata de matéria de organização administrativa do Poder Executivo.

Não obstante, a iniciativa de lei que disponha sobre a criação, estrutura e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública é de



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme ordena o artigo 61, § 1º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O art. 89 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional traz a competência privativa do Município algumas atribuições das quais destacamos as inerentes ao presente Projeto de Lei, vejamos:

Art. 89 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis:

I – que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos e entidades da administração pública municipal;

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica se manifesta **FAVORÁVEL**, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 28 de outubro de 2025.

ANTONIO CEZAR
AIRES DE SOUZA
FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

Assessor Jurídico

OAB-TO 6771

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR
AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=01554285000175, ou=Presencial, ou=Assinatura
Tipo: A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO CEZAR
AIRES DE SOUZA FILHO
Dados: 2025.10.28 17:23:05 -03'00'